GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROTOCOLO
RECEBI
NP. 01593/2020
06 MAR 2020
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 8496/2020. Fortaleza, 04 de março de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, a anexa Proposta de Emenda Constitucional, que acrescenta o § 6º ao artigo 153- A incluso no Capítulo III A – Da Administração Fazendária e altera a Emenda Constitucional nº 90, de 1º de junho de 2017, para antecipar o início de seus efeitos financeiros, de forma progressiva no tempo, com o fito de não afrontar a sustentabilidade fiscal do Estado.

Convém esclarecer preliminarmente que, de acordo com o artigo 153-A da Constituição Estadual, a Administração Fazendária é instituição permanente, essencial ao funcionamento do Estado, competindo-lhe a gestão tributária e das finanças estaduais, com dotação orçamentária própria, assegurada autonomia administrativa, funcional e financeira, sendo ainda observado que tem precedência sobre os demais setores administrativos. Com base no art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades, as quais são exercidas por servidores de carreira considerada essencial e típica de Estado.

Acontece que a remuneração dos servidores de carreira da Administração Fazendária, na atualidade, é composta por partes fixa e variável, ocasionando a existência de questionamentos no âmbito do Poder Judiciário, inclusive no STF, bem como no Tribunal de Contas deste Estado, que põem em risco a própria percepção de parcela significativa da remuneração. Tais julgamentos podem gerar entendimentos que fulminarão com parcela significativa da atual remuneração dos fazendários, fazendo-se necessária a presente propositura, com vistas a conferir segurança jurídica aos servidores fazendários.

Isso posto, reconhecendo a importância e imprescindibilidade da missão desempenhada pelos servidores da Administração Fazendária, o objetivo desta Proposta é alterar a Constituição Estadual de modo que, para a definição do limite remuneratório desta relevante carreira, estabelece-se o limite aplicável às carreiras jurídicas a partir de 1º de abril de 2020.

Outra questão é referente ao limite máximo de remuneração perceptível no âmbito estadual, o denominado teto remuneratório. Utilizando-se de permissivo da Constituição Federal, o Estado do Ceará através da Emenda Constitucional nº 90, de 1º de junho de

2017, elevou o referido teto, com efeitos a partir de dezembro de 2018, data esta postergada para 1° de dezembro de 2020, com sucedâneo na Emenda Constitucional n° 93, de 29 de novembro de 2018.

Dessa forma, dadas as negociações havidas no âmbito do Poder Executivo estadual, relativamente à estrutura remuneratória dos servidores, e com foco na salvaguardar das contas públicas, propõe-se que a chamada "quebra do teto" do Poder Executivo ocorra de forma parcelada, evitando-se que todo o impacto ocorra em dezembro próximo.

Ademais, o Supremo Federal já decidiu que teto remuneratório integra o regime jurídico a que estão sujeitos os servidores públicos, não havendo, quanto a ele, direito adquirido. Dessa forma, verifica-se a perfeita compatibilidade da presente proposta com a ordem constitucional vigente.

Convicto de que os ilustres Membros desta honrada Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente Proposta, solicito a Vossa Excelência prestar a sua valiosa colaboração na agilidade do encaminhamento com vistas à sua aprovação.

No ensejo, apresentamos à Vossa Excelência e aos eminentes pares protestos de estima e elevada consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, aos _____de março de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado José Sarto Nogueira Moreira
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.
Fortaleza

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

ACRESCENTA O §6º AO ART. 153–A DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, QUE TRATA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA, ALTERA A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 90, DE 1º DE JUNHO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica acrescido o §6º ao artigo 153-A da Constituição do Estado do Ceará, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.153-A.** (...)

(...)

§ 6º Para fins de definição do limite remuneratório dos integrantes da carreira da Administração Fazendária, aplicar-se-á o disposto no art. 183, da Constituição Estadual." (AC)

Art. 2º O art. 2º da Emenda Constitucional n.º 90, de 1º de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2.º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, devendo seus efeitos financeiros ser implantados progressivamente em folha de pagamento, observada a seguinte gradação:

I – a partir de 1º de abril de 2020, o percentual de 56,55% do subsídio mensal dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado;

II – a partir de 1º de janeiro de 2021, o percentual de 62,25% do subsídio mensal dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado;

III – a partir de 1º de janeiro de 2022, o percentual de 75,80% do subsídio mensal dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado;

IV – a partir de 31 de dezembro de 2022, o percentual de 100% do subsídio mensal dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, observando-se, quanto ao início dos efeitos financeiros do disposto no seu art. 1º, a data de 1º de abril de 2020.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos____de_____de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO